



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600790-03.2018.6.25.0000 – ARACAJU – SERGIPE

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Manoel Messias Sukita Santos

Advogado: Saulo Ismerim Medina Gomes – OAB: 740-A/SE

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* FEITA EM AERONAVE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A CONCLUSÃO REGIONAL, SOB PENA DE NOVA INCURSÃO NO CADERNO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, § 2º, E 39, § 8º (PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE USO DE *OUTDOOR*) DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. VÍCIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem assentou que (a) a pintura em helicóptero gerou inegável efeito visual de *outdoor* – condenando o candidato ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 – e que (b) o agravante descumpriu a medida liminar que proibia o uso da aeronave enquanto a propaganda não fosse regularizada.

2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao efeito visual de *outdoor* e quanto à conclusão de descumprimento da medida liminar demanda, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase processual, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. É sólida a jurisprudência deste Tribunal Superior de que é possível aplicar a multa delineada no art. 275, § 6º, do CE na hipótese de primeiros embargos de declaração opostos à decisão que não apresenta vício algum, em razão do mero inconformismo da parte e de sua pretensão de promover o rejuízo da demanda.



4. Mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-la.
5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, com pedido liminar, em desfavor de Manoel Messias Sukita Santos para impugnar suposta propaganda eleitoral irregular consistente na pintura com efeito visual de *outdoor* feita em helicóptero.

O Juízo relator concluiu pela procedência da representação e aplicou multa ao representado no valor de R\$ 10.000,00 – devido à violação ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 –, bem como condenou o representado, ainda, ao pagamento de multa no importe de R\$ 60.000,00 em virtude do descumprimento, por três vezes, da decisão liminar anteriormente deferida.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por meio de acórdão que foi assim ementado (ID 8212088):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. HELICÓPTERO INTEIRAMENTE PLOTADO. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. MEIO DE TRANSPORTE POSSÍVEL DE OSTENTAR PROPAGANDA, CONTUDO, SUA EXTERIORIZAÇÃO ULTRAPASSOU 0,5M². DECISÃO DE MÉRITO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. CONFIRMAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO NA MULTA DIÁRIA PREVISTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A partir da alteração na legislação eleitoral, especialmente ao caso aquela veiculada no artigo 37, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, a regra geral passou a ser a proibição de propaganda em bens particulares, contudo, permaneceu admitindo sua aposição em determinados meios de transporte (automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas). A indagar se o rol ali contido é exemplificativo ou taxativo, por entender ambas as ideias como extremadas, podendo gerar o fenômeno da sobreinclusão e subinclusão, a melhor interpretação é a de que, em princípio, é taxativo, contudo, admite interpretação extensiva a partir dos exemplos contidos no dispositivo.

2. Nesse sentido, não teria o legislador como ser exauriente na descrição dos meios de transporte possíveis à utilização da propaganda nos moldes mencionados, considerando a multiplicidade de possibilidades agregadas à espécie, sendo possível, portanto, sua aposição em helicóptero.

3. Não obstante o adesivo plotado respeitar o tamanho legal, a pintura realizada na cor amarela, ao extravasar o limite legal permitido, conferiu à propaganda no helicóptero, como um todo, um efeito visual de *outdoor*, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral (artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).



4. É consabido que a cor também pode ser utilizada como fator de identificação adicional de um candidato ou partido, principalmente quando vem associada a uma mensagem. O helicóptero foi pintado todo de amarelo, sendo fato notório que essa é a cor utilizada pelo candidato representado nas campanhas eleitorais.

5. Há de ser mantida a condenação do Representado ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em razão do descumprimento, por três vezes, da decisão liminar neste feito proferido. Destaca-se que, diferentemente das alegações contidas nas razões de recurso, compulsando a informação trazida aos autos pelo Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Aracaju – DTCEA-AR – (ID 77.313), em atendimento à diligência determinada por esta relatoria, o helicóptero, posteriormente ao dia 24 de agosto (data do deferimento da liminar) foi utilizado nos dias 25, 27 e 29 de setembro, restando, portanto, configurado o desrespeito nessas 3 (três) oportunidades.

6. Não provimento do recurso interposto. Manutenção da decisão que deu parcial procedência aos pedidos formulados na Representação.

Os embargos de declaração opostos (ID 8212338) foram tidos por protelatórios, ocasião na qual se impôs multa no importe de R\$ 1.000,00 ao representado, com esteio no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral (ID 8212638).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (ID 8212938), fundamentado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, em que o recorrente reclama:

a) que a pintura realizada na aeronave não ofende o art. 37, § 2º, da Lei das Eleições, pois o helicóptero “[...] somente é visto a longas distâncias” (ID 8212938, fl. 5);

b) a ocorrência de dissídio pretoriano, ao afirmar que o que a norma eleitoral veda é o uso de artefato fixo que se assemelhe a *outdoor*;

c) a inexistência do descumprimento da medida liminar; e

d) o afastamento da multa imposta pelo Tribunal local por considerar os embargos protelatórios, visto que, o recurso integrativo “[...] apontou com clareza omissão existente no acórdão recorrido” (ID 8212938, fl. 10).

A Presidência do Tribunal regional admitiu a subida do apelo nobre (ID 8213138).

Em 17.9.2019, neguei seguimento ao recurso especial por meio de decisão monocrática assim ementada (ID 16106738):

Eleições 2018. Recurso especial. Deputado federal. Representação por propaganda eleitoral irregular. Pintura, em helicóptero, com efeito visual de *outdoor*. Julgamento procedente na instância ordinária. Violação aos arts. 37, § 2º, e 39, § 8º (propaganda eleitoral mediante uso de *outdoor*), da Lei nº 9.504/1997. Reexame do caderno probatório coligido no feito. Impossibilidade. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

Sobreveio, então, o presente agravo interno (ID 16863938), no qual o agravante tão somente renova os mesmos argumentos apresentados nos recursos anteriores e, no mais, reclama a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravo interno, nas quais se manifestou pelo seu não conhecimento (ID 17022388).

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, o agravo interno é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 20.9.2019, sexta-feira (16718088), e o agravo interno, interposto em 25.9.2019, quarta-feira (16863938), em petição subscrita por advogado constituído no feito (ID 8209588).

No caso, contudo, a argumentação expendida no agravo interno não é apta a reformar a decisão combatida, que foi assim fundamentada (ID 16106738):

No entanto, compulsando as razões do apelo, verifico que o recurso não merece prosperar.

De início, no que se refere à alegação de que a pintura feita na aeronave não tem efeito *outdoor*, consigno ser inviável, na atual fase processual, perfilhar entendimento diverso do concluído pelo Tribunal de origem.

Isso porque é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que afastar as conclusões exaradas pelo Tribunal regional acerca do efeito visual de *outdoor* encontra óbice no Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Nas razões do instrumento, os Agravantes deixaram de se voltar contra os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, necessidade de reexame de provas e incidência da Súmula 83 do STJ, fazendo incidir a Súmula 182 do mesmo Tribunal.

2. A pretensão de reforma do acórdão regional no que se refere ao efeito visual de *outdoor* da propaganda exige o reexame da matéria fático-probatória, providência que esbarra nas vedações previstas nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – afronta à lei e dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 134-63/SP, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13.8.2013, *DJe* de 3.9.2013 – grifos acrescidos)

Em tempo, rememore-se que este Tribunal Superior entende que a “[...] veiculação de propaganda eleitoral em artefato similar a *outdoor*; ainda que afixado em automóvel, enseja a multa de que trata o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97” (AgR-AI nº 185-05/SE, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 15.3.2018, *DJe* de 18.4.2018).

Pelas mesmas razões se mostra inviável afastar as astreintes impostas ao representado devido ao descumprimento de medida liminar.

Conforme se extrai da moldura fática delineada no aresto regional, o TRE/SE condenou a parte ao pagamento de R\$ 60.000,00 (em virtude do descumprimento, por 3 vezes, de decisão liminar) com base em informações fornecidas pelo Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Aracaju (DTCEA-AR), que atestam que o representado continuou utilizando a aeronave irregularmente, malgrado tenha sido devidamente intimado do comando judicial.



A parte, no entanto, nega tê-lo feito.

Destarte, para acolher a pretensão do recorrente (e afastar as astreintes), impõe-se nova incursão no caderno probatório coligido no feito, medida que, como se sabe, é vedada nas instâncias extraordinárias.

Em caso análogo, o TSE assim decidiu:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. PROCEDÊNCIA. RETIRADA DA VEICULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ASTREINTES. ART. 57-F DA LEI Nº 9.504/1997. CONSIDERADA A CAPACIDADE ECONÔMICA E A LESIVIDADE DA PROPAGANDA PARA A FIXAÇÃO DA MULTA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 24/TSE. AUSENTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

[...]

4. A Corte Regional assentou não demonstrado nos autos o cumprimento da decisão liminar pela qual determinada a remoção da propaganda eleitoral negativa de candidato. Compreensão em sentido diverso exigiria o reexame do acervo fático probatório. Aplicação da Súmula nº 24/TSE.

[...]

(AgR-AI nº 41-15/ES, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8.2.2018, *DJe* de 23.2.2018)

Por fim, quanto à pretensão de afastamento da multa delineada no art. 275, § 6º, do CE, melhor sorte não socorre a parte.

A imposição da reprimenda se deu em virtude de o Tribunal local ter se manifestado, de fato, sobre o elemento de convicção (carta de cobrança) que foi objeto dos aclaratórios opostos pela parte, de modo que, na espécie, não há falar em nenhum dos vícios constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. É o que se extrai do seguinte trecho da decisão que resolveu o recurso integrativo (ID 8212638):

O embargante aduz que seria omissa a decisão deste TRE, porquanto este Tribunal não teria se pronunciado acerca de documentação juntada aos autos, demonstrando que a aeronave ostentando plotagem de propaganda eleitoral em tamanho superior ao permitido somente teria sido utilizada pelo representado até o dia 25/08/2018, de modo a comprovar que não teria ocorrido descumprimento da decisão liminar que proíbe a utilização do helicóptero enquanto a propaganda não fosse adequada ao tamanho legal.

Razão, contudo, não assiste ao embargante, porquanto evidenciam os autos que este Tribunal se manifestou sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida neste processo, inclusive sobre a documentação apontada nos presentes embargos, como se observa no seguinte trecho do acórdão:

Nesse ponto, destaco, diferentemente das alegações contidas em suas razões de recurso, compulsando a informação trazida aos autos pelo Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Aracaju – DTCEA-AR – (ID 77.313), em atendimento à diligência determinada por esta relatoria, verifica-se que o helicóptero,



posteriormente ao dia 24 de agosto (data do deferimento da liminar) foi utilizado nos dias 25, 27 e 29 de setembro, restando, portanto, configurado o desrespeito nessas 3 (três) oportunidades. Bom frisar que somente no dia 25.08.2018 o helicóptero decolou três vezes.

Por fim, informo que o MPF realizou diligência no aeroclube no dia 28 de agosto e lá constatou que o helicóptero em questão encontrava-se no local, fotografando-o ainda com a propaganda impugnada (ID 62.309) e que nada existe nos autos demonstrando que o Representado oficialmente devolveu o aparelho à empresa proprietária no dia 25.08.2018, conforme alega no apelo ofertado.

Assim, percebe-se que as pretensões recursais – destituídas de qualquer suporte fático-jurídico – buscam, na verdade, promover o rejuízo da causa, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração. (grifos acrescentados)

Dessa forma, mostra-se descabida a oposição de embargos, os quais, sob o rótulo de omissão, pretendem o rejuízo do feito. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRIMEIROS EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30 /TSE. DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é possível o reconhecimento do caráter protetatório dos primeiros embargos quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador. Essa situação justifica a imposição da multa fixada pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1192-38/BA, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.4.2019, DJe de 23.5.2019)

Assim, uma vez constatado o reiterado descumprimento da decisão liminar, a manutenção das multas impostas na instância ordinária é medida que se impõe.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial para manter incólume o acórdão recorrido. (Grifos acrescentados)

A decisão questionada deve ser mantida.

Como já dito, da leitura das razões recursais extrai-se que o agravante insiste em defender (a) regularidade da propaganda veiculada em aeronave e (b) o desacerto da decisão em concluir pelo descumprimento da medida liminar.

No entanto, conforme consignei na decisão monocrática, tais alegações encontram óbice no Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas.

Nesse sentido, mudando o que tem que ser mudado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DO



CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72 DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para afastar as conclusões exaradas pelo Regional mineiro acerca do efeito visual de outdoor gerado pelas placas, seria necessária nova incursão nas provas acostadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 24 do TSE.

2. Incidindo na hipótese a Súmula 24 deste Tribunal, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso com base no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral. Incidência da Súmula nº 28/TSE.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 0602801-38/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29.4.2019, *DJe* de 23.5.2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2016. ASTREINTES. ART. 537 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA. ANONIMATO. FACEBOOK. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O caso diz respeito a descumprimento de ordem judicial que se estendeu por 20 (vinte dias) para retirada de propaganda anônima com conteúdo ofensivo a candidato, o que gerou a imposição de multa cominatória (astreintes) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, atingindo o valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

[...]

5. A Corte Regional, soberana no exame probatório, destacou a falta de zelo e cuidado da empresa, que procrastinou injustificadamente as providências impostas pela ordem judicial. Para reformar o acórdão regional no tocante à ausência de justa causa pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 141-28/SC, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 28.9.2017, *DJe* de 30.10.2017)

No tocante à alegação de afastamento da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, porquanto os embargos, na ótica do agravante, não seriam protelatórios, melhor sorte não lhe socorre.

Isso porque o TRE/SE, ao julgar o acórdão que ensejou a oposição dos aclaratórios, de fato, manifestou-se sobre a questão tida por omissa (análise da carta de cobrança juntada).

É dizer: a omissão alegada pelo agravante, na verdade, inexistente.

É o que se extrai do seguinte trecho do aresto regional proferido em embargos de declaração (ID 8212638):

O embargante aduz que seria omissa a decisão deste TRE, porquanto este Tribunal não teria se pronunciado acerca de documentação juntada aos autos, demonstrando que a aeronave ostentando plotagem de propaganda



eleitoral em tamanho superior ao permitido somente teria sido utilizada pelo representado até o dia 25/08/2018, de modo a comprovar que não teria ocorrido descumprimento da decisão liminar que proibia a utilização do helicóptero enquanto a propaganda não fosse adequada ao tamanho legal.

Razão, contudo, não assiste ao embargante, porquanto evidenciam os autos que este Tribunal se manifestou sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida neste processo, inclusive sobre a documentação apontada nos presentes embargos, como se observa no seguinte trecho do acórdão:

Nesse ponto, destaco, diferentemente das alegações contidas em suas razões de recurso, compulsando a informação trazida aos autos pelo Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Aracaju - DTCEA-AR - (ID 77.313), em atendimento à diligência determinada por esta relatoria, verifica-se que o helicóptero, posteriormente ao dia 24 de agosto (data do deferimento da liminar) foi utilizado nos dias 25, 27 e 29 de setembro, restando, portanto, configurado o desrespeito nessas 3 (três) oportunidades. Bom frisar que somente no dia 25.08.2018 o helicóptero decolou três vezes.

Dessa forma, correta a conclusão regional pela aplicação da multa, ante o mero inconformismo da parte com a resolução da demanda. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO.

[...]

5. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior se firmou no sentido de que o fato de se tratar de primeiros embargos de declaração não inviabiliza a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, inclusive na hipótese de suposta finalidade de prequestionamento, quando evidenciado o intuito manifestamente protelatório devido ao completo desvirtuamento e à dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 102-95/SE, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 29.11.2018, *DJe* de 19.12.2018)

Assim, deve-se manter a decisão agravada, visto que tão somente replicou a sólida jurisprudência desta Corte sobre as matérias em discussão, em estrita observância ao Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600790-03.2018.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Manoel Messias Sukita Santos (Advogado: Saulo Ismerim Medina Gomes – OAB: 740-A/SE). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.2.2020.

